

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 001/2025 - SIMP 000625-154/2024

Por meio deste instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI)**, por sua representante legal, Dra. Deborah Abbade Brasil De Carvalho, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Beneditinos-PI, no uso de suas atribuições legais, **doravante denominado COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ALTOS-PI**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ: 06.554.794/0001-11, com endereço no Centro Administrativo situado na BR-343, Bairro São Sebastião, nesta urbe, CEP 64.290-000, representado pelo Prefeito Municipal SR. MAXELL PIRES FERREIRA, bem como pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Luciano Bomfim Magalhães (OAB/PI 6.515-B), assistido pelo advogado Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085), **doravante denominado(s) COMPROMISSÁRIO(S)**, todos infra-assinados, a teor do disposto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e no art. 211 da Lei nº 8.069/90, **FIRMAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que tem os seguintes fundamentos e cláusulas:**

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Constituição Federal de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como alicerce tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição dos conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando o modelo rígido, tradicional e unilateral de promoção de direitos, por intermédio da imposição estatal através do provimento judicial;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito da tutela do patrimônio público, visando assegurar os princípios constitucionais cogentes;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição prevê que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é comando relevante da Carta Magna para que a Administração Pública seja proba e eficiente, concretizando o ideal do regime democrático, qual seja, oportunizar de forma isonômica o ingresso aos indivíduos que desejam laborar no serviço público;

CONSIDERANDO que o concurso público é o instrumento apto e completo para seleção dos candidatos mais capacitados ao exercício da função pública, de molde a imprimir maior eficiência na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve atender ao excepcional interesse público e ainda ocorrer em situações inesperadas ou imprevisíveis, não podendo acontecer quando se tratar de funções permanentes da Administração Pública, **como é o caso da atividade da**
lucação;



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

CONSIDERANDO que, quanto à contratação de servidores para cargos de natureza permanente, em *leading case* Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.380, de relatoria do Ministro Moreira Alves, encarado pela Excelsa Corte, o pronunciamento jurisdicional foi pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa a contratação temporária, em razão da natureza permanente das atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores admitidos por concurso público;

CONSIDERANDO a notória prática administrativa mantida pelo Município de Altos-PI em contratar anualmente centenas de servidores temporários fora dos limites constitucionais, sob fundamento do discricionário interesse da administração pública, deixando de adotar medidas efetivas para readequação ou criação de cargos e consequente provimento por concurso público, implicando em desproporcionalidade entre número de servidores efetivos e temporários, situação que se reflete em conhecido déficit previdenciário;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Altos, através da Secretaria Municipal de Educação, divulgou o Edital n. 001/2025, publicado em 12.02.2025 para contratação temporária de Professor, Auxiliar de Atividades Educacionais, Psicopedagogo, Professor de AEE, Intérprete de LIBRAS e Monitor de Transporte Escolar mediante processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial, o gestor municipal exarou ciência do possível cometimento de atos lesivos aos princípios da administração pública e a violação de direitos constitucionais, em virtude da celebração e/ou prorrogação de contratos temporários fora dos ditames legais, inclusive manifestando interesse na celebração de TAC visando promoção de concurso público;

RESOLVEM:

CLAUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a fazer levantamento do quadro de servidores do município, contendo todos os ocupantes de cargos públicos e funções públicas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail: nucleo.altos.civel@mppi.mp.br, relação que contenha nome completo do agente público, cargo/função, lotação, data da admissão/ingresso e espécie de contratação (concurso público, teste seletivo ou contratação avulsa), e cópias das portarias de nomeação e dos contratos temporários, indicando exercício de cargo efetivo ou vacante ou, ainda, se além do quantitativo de vagas criadas por lei;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO realizará estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, sobre a viabilidade da criação de cargos públicos efetivos das diversas áreas, conforme a proporcionalidade de demanda observada durante o levantamento de dados. Sob égide da possibilidade e necessidade de ampliação de cargos e vagas, compromete-se a encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal para a devida criação/ampliação – prazo: 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a **obrigação de fazer**, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da celebração deste TAC, consistente na deflagração de todos atos e procedimentos tendentes à**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

realização de concurso público no âmbito da municipalidade, de molde a contemplar, na integralidade, as necessidades da grade funcional do Executivo Municipal, especialmente no âmbito da educação, saúde e administração, tudo conforme levantamento indicados nas cláusulas 1ª e 2ª;

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO se compromete a partir da assinatura deste termo de ajustamento de conduta a deflagrar concurso público de provas e títulos pelo município de Altos-PI, através de processo licitatório do tipo “Melhor Técnica” ou “Técnica e preço” nos seguintes termos:

§1º Quanto ao prazo para cumprimento, será observado o seguinte cronograma de realização de concurso, para preenchimento das vagas previstas no seu quadro administrativo:

I- Prazo até o dia 09/11/2025 para que haja a deflagração do concurso público e o devido cumprimento de suas etapas até a homologação do certame;

II- Obriga-se a realizar a nomeação dos aprovados até 09/03/2026.

§2º A todos os atos alusivos ao concurso público (nomeação da comissão de licitação, edital, habilitação, qualificação, aprovação e homologação, bem como nomeações e posses) será dada ampla divulgação por canal oficial, viabilizando-se o integral acompanhamento pelos cidadãos, pelo Ministério Público e pelos membros do Poder Legislativo local;

§3º O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado em provas escritas (questões objetivas e subjetivas) ou com provas escritas e títulos, e segundo os princípios constitucionais da Administração Pública, principalmente da isonomia, publicidade e competitividade;

§4º O procedimento licitatório para a escolha da instituição responsável pelo concurso público obedecerá aos preceitos da Lei nº 8.666/93, sendo realizada sob o tipo “Técnica e Preço” ou “Melhor Técnica”, observada em suas disposições editalícias a inferência de cláusulas restritivas de competitividade, nos termos da jurisprudência do TCU e TCE/PI. Ademais, a licitação será precedida de ampla divulgação, assegurando-se o acompanhamento de todos os seus atos pelos cidadãos, pelo MPE e por membros do Poder Legislativo Municipal.

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSÁRIO lançará o edital do mencionado concurso público, com número de vagas de que efetivamente necessite para a continuidade do serviço público, conforme planilha de quadro administrativo a ser apresentada previamente ao Ministério Público;

CLÁUSULA 6ª – O COMPROMISSÁRIO procederá, até a homologação do concurso, à extinção de todos os contratos nos quais prevejam o exercício de funções compatíveis com a de servidores efetivos, assim como a exoneração dos servidores comissionados que não exercem função de chefia e assessoramento.

Parágrafo único – Para fins de garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais, os cargos comissionados e prestadores de serviço que preveem atribuições típicas de cargos efetivos serão mantidos provisoriamente no quadro funcional, por meio de Lei Municipal específica a ser editada no prazo indicado acima, até a posse dos servidores efetivos advindo do concurso público pactuado nesse termo. No âmbito da Secretaria Municipal de Educação preserva-se-á as contratações provenientes do Teste Seletivo de Edital nº 001/2025, pelo prazo improrrogável de 01 (um) ano. Na



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

oportunidade de publicação dos extratos contratuais, será expressamente afixado tratar-se de contratações excepcionais de acordo com os ajustes supracitados.

CLÁUSULA 7ª – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, executar o presente termo de ajustamento, responsabilizando o compromissário e/ou aqueles que contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente;

CLÁUSULA 8ª – O **COMPROMISSÁRIO** apresentará, a cada 30 (trinta) dias, a esta Promotoria de Justiça documentos que comprovem o efetivo cumprimento do presente TAC, **sob pena de pronta e imediata execução do título e demais providências cabíveis;**

CLÁUSULA 9ª – Na hipótese de descumprimento das cláusulas anteriores, comina-se a multa diária de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, que incidirá especificamente na PESSOA FÍSICA do Prefeito Municipal, Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA, o qual responderá com seu patrimônio pessoal neste tocante, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive execução de fazer e/ou não fazer específica na forma estatuída no art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/1985 e no art. 536, CPC.

Parágrafo único - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV, da Lei Estadual n.º 5.398/2004.

CLÁUSULA 10ª – Cumpridas as cláusulas previstas neste termo de ajustamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não ajuizar Ação Civil Pública com o propósito de compelir o MUNICÍPIO à obrigação de fazer atinente à realização de concurso público ou contra o(a) prefeito(a) por ato de improbidade administrativa por tal fato.

CLÁUSULA 11ª – Este presente ACORDO EXTRAJUDICIAL não retira direitos de quaisquer das partes individuais, alheias ao presente, de discutir judicialmente questões relativas ao tema abarcado pelo presente ACORDO.

CLÁUSULA 12ª – Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA 13ª – O Ministério Público do Piauí fará publicar este ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) via DOEMPPI.

CLÁUSULA 14ª – O presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Promotora de Justiça, compromitente, e pela parte compromissária, **com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.**

Fica eleito o foro de Altos-PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS-PI

inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por derradeiro, para fins de controle social, enfatize-se que qualquer cidadão, querendo, poderá entrar em contato quer com a PJ de Beneditinos-PI, sediada na Rua Dom Pedro II, 90, centro, Altos-PI – CEP: 64.290-000, quer diretamente com Ouvidoria/MPPI, sita na Rua Álvaro Mendes, nº 2.294, Centro, Teresina/PI, CEP 64.000-060, para comunicar eventual descumprimento do ACORDO em questão ou outros fatos que entender relevantes.

O presente termo foi por mim secretariado, Caio Alves Marques, assessor da Promotoria de Justiça de Beneditinos-PI – mat. 20.147.

Altos-PI, 24 de abril de 2025

DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO

Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Beneditinos-PI
(COMPROMITENTE)

MAXWELL PIRES FERREIRA LIMA ARAÚJO

Exmo. Prefeito do Município de Altos-PI (COMPROMISSÁRIO)

Dr. Luciano Bomfim Magalhães

Procurador-Geral do Município de Altos-PI

Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho

Advogado (OAB/PI 5.085)

